



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.725087/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.003 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LAPIDAÇÃO AMSTERDAM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/12/1995

DECISÃO REPORTANDO AO DESACERTO DA APURAÇÃO DA MANIFESTANTE E CORREÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizado qualquer vício a suscitar a nulidade da decisão administrativa contestada por cerceamento do direito de defesa, por omitir manifestação acerca da nulidade do despacho decisório, porquanto a decisão recorrida reporta-se todo tempo ao desacerto da apuração da manifestante e correção do despacho decisório, sendo que ao final resume bem sua ratificação à peça fiscal.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE.

Carece de motivação legítima para decretação de nulidade do despacho decisório, uma vez que esse demonstrou com clareza como chegou ao valor do crédito do contribuinte.

RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DE ACORDO COM DECISÃO JUDICIAL. NOVA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE PAGAMENTO.

Merece ser reconhecido o direito creditório da recorrente, para atualizar corretamente os saldos dos pagamentos realizados pelo contribuinte, em total respeito aos contornos da decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida; e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à atualização monetária do saldo credor da recorrente, pela UFIR+1% desde julho/92 até dez/95, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida, com as devidas adaptações:

Trata o processo de **manifestação de inconformidade** apresentada em 27/09/2013, em face da **homologação parcial das compensações** constantes dos Per/Dcomp relacionados na Informação Fiscal nº 09/2013, de fls. 263/267, e despacho decisório de fls. 268/270, proferido em 28/05/2013 pela Diort da DRF Rio de Janeiro – I.

De acordo com a informação fiscal, os pedidos da contribuinte estariam relacionados a uma decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.51.01.025361-2/RJ. (...)

Quanto à ação judicial, consta da informação fiscal, que:

3. *A interessada em epígrafe ajuizou a Ação Ordinária nº 2001.51.01.025361-2, objetivando a declaração de inexistência jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS nos termos dos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos de PIS, COFINS e CSLL nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91.*

4. *Decisão transitada em 08 de setembro de 2006 reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, autorizando a compensação de parcelas pagas a maior a título de PIS com débitos de PIS e reconheceu a prescrição em relação aos períodos anteriores a dezembro de 1991, devendo aplicar a UFIR como índice de correção monetária até dezembro de 1995 e aplicar juros SELIC a partir de janeiro de 1996.*

Consta, também, que **a contribuinte protocolizou**, em 04/06/2008, **pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado**, nos moldes do art. 51 da IN/SRF nº 600, de 2005, tendo a ciência do seu deferimento sido dada em 16/09/2008 (aludido pedido foi tratado no âmbito do processo administrativo nº 15471.001166/2008-30, apensado ao presente).

O crédito apurado, de acordo com o despacho decisório, fls. 268/270, **foi de R\$ 19.046,19** (atualizado até 31/12/1995) e, como consequência, **as compensações foram homologadas até o referido limite**.

Em sua **manifestação de inconformidade**, fls. 329/341, a interessada, após defender a tempestividade, discorre brevemente sobre os fatos.

Diz que o seu crédito é de R\$ 186.060,05 (atualizado até 04/2008) e que tal valor foi apurado “*em respeito ao estabelecido e limitado pela decisão proferida na ação ordinária em destaque*”, ou seja, “*aplicando-se a atualização monetária conforme índices oficiais praticados pela própria Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório PGFN nº 10/08 –Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal), referente ao período compreendido entre o fato gerador dos tributos recolhidos indevidamente nos períodos de dezembro/91 a dezembro/95, bem como empregando, ainda, a partir de Janeiro/96, a Taxa Selic até a efetiva devolução, além da incidência de juros de mora de 1% ao mês entre a data de pagamento e dezembro/95.*”

Reclama da conclusão fiscal de que a contribuinte, “*ao apurar os pagamentos de PIS realizados a maior, não observou o correto critério para o êxito no levantamento do crédito a ser aproveitado.*” Diz que tal assertiva não corresponde à realidade dos fatos.

Quanto ao mérito, discorre sobre o que chama de “*correto período a ser abrangido a fim de apurar o crédito oriundo de pagamentos de Pis a maior.*” Transcreve trechos da parte dispositiva da sentença que transitou em julgado e insiste que o seu direito não termina em setembro/1995 mas deve compreender o período de dezembro/91 a dezembro/95.

Requer o cancelamento do despacho.

A seguir, disserta sobre a correção monetária. Salienta que a metodologia de cálculo adotada pela fiscalização é completamente equivocada. Reforça que **não restou demonstrado nos autos como os valores foram obtidos**, e, em assim sendo, as conclusões do fisco não encontrariam qualquer suporte.

Insiste que o valor pleiteado está em total consonância com os documentos contábeis e fiscais constantes do pedido de habilitação. Reforça, ainda, que **as inconsistências no trabalho fiscal são evidentes** “*pois basta o simples cotejo dos Demonstrativos de Pagamento (fls. 240/242) apresentados pela autoridade fiscal, para constatar que não foram considerados vários Darf’s de pagamento de PIS, dentre esses, cita-se, como exemplo, os DARF’s nos valores de R\$ 30.233,44 e R\$ 620,67, arrecadados, respectivamente, nas datas de 04/1994 e 02/1995.*”

Quanto ao demonstrativo de fls. 252/256, diz que não consta dos autos qualquer demonstração acerca dos critérios de atualização monetária dos indêbitos de PIS, “*sendo certo que os valores ali consignados diferem – em sua maioria – dos valores constantes das memórias/planilhas de cálculo colacionadas nos autos pela ora Manifestante e que estão em total consonância com os documentos juntados aos autos e com a própria jurisprudência do CARF, notadamente com relação à aplicação da Súmula nº 15 e dos índices de correção monetária aplicados ao caso (Tabela Única da Justiça Federal – aprovada pela Resolução nº 561, CNJ), conforme Ato Declaratório PGFN nº 10/08.*”

Acrescenta, a seguir, que **apesar de as bases de cálculo utilizadas pelo fisco serem inferiores às utilizadas pela contribuinte, ainda assim, o crédito apurado foi menor que o requerido**. A justificativa para tanto, segundo alega,

seria a **inconsistência na apuração dos créditos e a não utilização dos índices corretos de atualização por parte da fiscalização.**

Defende o procedimento adotado no levantamento do montante pleiteado, inclusive com apoio em jurisprudência administrativa. Pede a reforma do despacho decisório.

Pede, ao final, o recebimento da manifestação, com os efeitos previstos na legislação, o acolhimento das razões de inconformidade e o reconhecimento do direito pleiteado, com a homologação das compensações. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Em 25/09/2017, consoante despacho de fl. 423, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

Os processos nº 12448.725088/2013-29 e 15471.001166/2008-30, encontram-se apensados ao presente.

Às fls. 424/443, juntaram-se extratos de consulta ao sistema de controle de arrecadação, demonstrativos de pagamentos, demonstrativos de apuração de débitos e de saldos de pagamentos.

Em 29/11/2017, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/12/1995

PIS. SEMESTRALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. RECÁLCULO.

Recalcula-se, atendendo a comando judicial, a contribuição devida a título de PIS no período de 12/1991 a 12/1995, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

APURAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DE PAGAMENTO.

Se os débitos da contribuinte foram apurados em consonância com a documentação acostada aos autos e se os saldos dos pagamentos realizados foram corretamente atualizados, em total respeito aos contornos da decisão judicial, mantém-se o procedimento adotado pela fiscalização.

Intimado da decisão, em 07/12/2017, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, o sujeito passivo interpôs **recurso voluntário**, tempestivo, em 04/01/2018, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual criticou as razões de decidir do acórdão guerreado, **reprisou uma parte das alegações** da manifestação de inconformidade - nulidade do despacho decisório, por cerceamento do direito de defesa (pergunta *como se chegou ao saldo dos DARF's constantes do "Demonstrativo de Saldos de Pagamentos" de fls. 252/256? Qual o motivo das deduções indicadas nesses demonstrativos? E, por fim, quais foram os coeficientes de atualização aplicados?*; irrisignação com a não consideração de pagamentos (traz novamente o print do DARF de R\$ 620,67, de 02/1995, e uma tabela com novos períodos); a **atualização do crédito** deve ser UFIR+1% desde o pagamento até dez/95, e a partir daí juros taxa Selic; além de **aduzir preliminar de nulidade da decisão recorrida**, por omitir manifestação acerca da

nulidade do despacho decisório; aponta **incorreção nos índices da UFIR** utilizados para conversão nas datas dos pagamentos; reclama que as **bases de cálculo** estão erradas e foram obtidas de DIPJ e recolhimentos de PIS, em vez de auditoria na contabilidade (a qual está a disposição, mas não veio aos autos); pugna pela **conversão do feito em diligência**, para constatação na documentação fiscal/contábil da Recorrente, do quanto afirmado no recurso voluntário.

Por fim, requer a procedência do recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida e homologar as compensações integralmente.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente renova o pedido de **nulidade do despacho decisório**, por cerceamento do direito de defesa, porém agora aduz preliminar de **nulidade da decisão recorrida**, por omitir manifestação acerca da nulidade do despacho decisório. Renova sua irresignação com a não consideração de pagamentos (traz novamente o print do DARF de R\$ 620,67, de 02/1995, e uma tabela com novos períodos) e a **atualização do crédito** deve ser UFIR+1% desde o pagamento até dez/95, e a partir daí juros taxa Selic. E traz novas matérias, tais como - **incorreção nos índices da UFIR** utilizados para conversão nas datas dos pagamentos; reclama que as **bases de cálculo** estão erradas e foram obtidas de DIPJ e recolhimentos de PIS, em vez de auditoria na contabilidade (a qual está a disposição, mas não veio aos autos); e ainda pugna pela **conversão do feito em diligência**, para constatação na documentação fiscal/contábil da Recorrente, do quanto afirmado no recurso voluntário.

DA PRECLUSÃO

Ab initio, deve-se dizer que **as matérias novas**, que não sejam contraponto ao quanto dito na decisão recorrida, **não merecem apreciação em sede recursal**, pois **são preclusas**.

A título de esclarecimento de critério, insta observar que no sítio da RFB consta: *Poderá ainda, além das alegações já apresentadas, trazer novas alegações referentes ao mérito julgado na decisão contestada*. Aqui está plasmado o princípio do contraditório, por excelência, pois uma vez definida pela decisão contestada a extensão do mérito do litígio, pode o contribuinte voltar à carga (por força da dialeticidade inerente ao recurso voluntário) com novas alegações acerca do quanto decidido pelo órgão julgador de primeiro grau. Nada obstante, isso

não significa trazer novas alegações de fato acerca de fase anterior à decisão recorrida (no caso dos autos, despacho decisório), pois se isso fosse possível o processo jamais teria término.

Vale referir que os arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, dizem ser a impugnação (ou manifestação de inconformidade) o momento processual para serem mencionados *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o direito do contribuinte, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir e que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*. Tais normas positivam o sistema preclusivo do contencioso administrativo tributário.

A esse passo, cumpre fazer uma distinção de viés acerca da matéria **bases de cálculo**, as quais estariam *erradas* e teriam sido *obtidas de DIPJ e recolhimentos de PIS, em vez de auditoria na contabilidade*. **A alegação de que estariam erradas se contrapõe a tabela constante da folha 10 da decisão recorrida**, que reafirma a correção das bases de cálculo utilizadas pela auditoria-fiscal, **e nesse sentido merece apreciação por parte desta decisão**, em momento oportuno.

Por outro giro, **a alegação de que as bases de cálculo teriam sido obtidas de DIPJ e recolhimentos de PIS, em vez de auditoria na contabilidade, não se contrapõe a nada que tenha sido trazido eminentemente pela decisão recorrida**. Ao revés, tenta se contrapor às bases de cálculo utilizadas no despacho decisório, e assim deveria ter sido ofertada em manifestação de inconformidade.

Dito isso, nota-se que **não foram ventiladas em primeira instância as alegações de bases de cálculo obtidas de DIPJ e recolhimentos de PIS, em vez de auditoria na contabilidade**, bem como a **conversão do feito em diligência, para constatação na documentação fiscal/contábil da Recorrente, do quanto afirmado no recurso voluntário**, daí porque **não podem ser conhecidas neste grau recursal**, sob pena de supressão de instância. Operou-se a **preclusão temporal** acerca dos argumentos, portanto **não se pode conhecer das novas alegações**.

DA DECISÃO RECORRIDA

A **preliminar de nulidade da decisão recorrida**, por cerceamento do direito de defesa, por omitir manifestação acerca da nulidade do despacho decisório, **não encontra eco na realidade do contencioso ora em discussão**. Nota-se que a decisão recorrida reporta-se todo tempo ao desacerto da apuração da então manifestante e correção do despacho decisório, sendo que ao final resume bem sua ratificação à peça fiscal:

Em resumo, o crédito originalmente apurado pela contribuinte, e que consta de seu pedido inicial, não tem qualquer respaldo na documentação apresentada e, seguramente, não foi obtido a partir do que restou decidido judicialmente. Não bastasse isso, **fica claro que todos os índices de atualização praticados pela RFB, e que constam de demonstrativos próprios, estão de acordo com a legislação e com a decisão judicial e, além disso, todos os pagamentos realizados e identificados como tal foram devidamente considerados**. No que tange à metodologia de cálculo adotada pela fiscalização, o simples cotejo das informações contidas nos demonstrativos de atualização monetária de créditos, de compensações realizadas, de apuração de débitos,

de pagamentos, de saldos remanescentes e de amortizações, juntamente com o que consta da informação fiscal que ampara o despacho decisório é suficiente para demonstrar como todo o procedimento foi realizado.
(grifou-se)

Dito isso, impõe-se **afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.**

DO DESPACHO DECISÓRIO

Ainda em preliminar, cumpre apreciar o pedido de **nulidade do despacho decisório**, por cerceamento do direito de defesa, ao não demonstrar, claramente, como a auditoria-fiscal apurou o valor do crédito do contribuinte - pergunta a recorrente *como se chegou ao saldo dos DARF's constantes do "Demonstrativo de Saldos de Pagamentos" de fls. 252/256? Qual o motivo das deduções indicadas nesses demonstrativos? E, por fim, quais foram os coeficientes de atualização aplicados?*

Ao meu sentir, **sem razão a recorrente**, pois **o despacho decisório**, apesar de sintético, **demonstrou com clareza como chegou ao valor do crédito do contribuinte**. A propósito, a decisão recorrida fez uma explanação bastante didática:

Do procedimento realizado pela RFB

A contribuinte, em sua manifestação, apresenta várias questões relacionadas ao procedimento realizado pela fiscalização. Assim, antes de iniciar a análise dessas questões, é oportuno avaliar a forma como esse procedimento foi efetuado.

Pois bem. Após ter sido deferido o pedido de habilitação formulado pela contribuinte em razão do trânsito em julgado da ação ordinária anteriormente mencionada, a interessada transmitiu várias declarações de compensação (já relacionadas).

Considerando a necessidade de se confirmar as bases de cálculo relativas aos períodos de apuração que seriam objeto de verificação, foram juntados aos autos telas de consulta aos sistemas de controle de declarações IRPJ relativamente aos exercícios 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (fls. 206/211). Às fls. 212/239, por sua vez, foram juntados extratos de consulta ao sistema de controle de arrecadação federal, com as informações relativas aos pagamentos realizados no período sob análise.

De posse dos valores relativos às bases de cálculo e das informações relativas aos pagamentos realizados, a fiscalização procedeu ao recálculo das contribuições devidas a título de PIS relativamente aos períodos de apuração havidos entre 12/1991 e 09/1995, inclusive, elaborando, para tanto, os demonstrativos de fls. 243/246. Em atendimento à decisão judicial e, também, à legislação, dita contribuição foi calculada sobre uma base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior ao período analisado, sem correção monetária (nos termos da legislação, frise-se, foi utilizada a alíquota de 0,75%).

Sobre os valores assim apurados, foram imputados (alocados) os pagamentos realizados, conforme demonstrativos de fls. 247/251. Em decorrência, foi apurado um saldo, passível de reconhecimento (demonstrativo de fls. 252/256) no montante atualizado até 31/12/1995 de R\$ 19.046,19.

Para chegar aos valores apurados, a fiscalização, além de ater-se ao resultado da ação judicial, aplicou, sobre os saldos identificados, índices de atualização que, no caso, por envolverem apenas saldos de pagamentos realizados entre 07/04/1992 e 13/10/1995, inclusive (posto que os pagamentos realizados antes desses períodos foram integralmente consumidos pelos débitos apurados), resultam da variação da Ufir entre as datas de pagamento e 31/12/1995.

À vista dos cálculos efetuados, e das compensações informadas eletronicamente, a Diort da Derat Rio – I, após as verificações necessárias, decidiu, consoante informação fiscal de fls. 263/267, reconhecer o direito creditório apurado nos demonstrativos (R\$ 19.046,19, até 31/12/1995) e homologar em parte as compensações até então indicadas pela contribuinte, até o referido limite.

Ante o exposto, impõe-se **afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório.**

DOS ÍNDICES DA UFIR UTILIZADOS PARA CONVERSÃO

A alegação de incorreção nos índices da UFIR utilizados para conversão nas datas dos pagamentos foi trazida apenas no recurso voluntário, todavia o foi para contrapor a tabela constante da folha 12 da decisão recorrida, que reafirma a correção da atualização efetuada, pela auditoria-fiscal, dos saldos de pagamentos a maior, e nesse sentido merece apreciação por parte desta decisão neste momento.

Data do Pagamento	Saldo apurado (moeda da época)	Atualização			Valor atualizado até 31/12/1995 (em R\$)
		Ufir da data do pagamento (conversão)	Ufir de 31/12/1995 (reconversão)	Índice de atualização de [(1/Ufir do pagamento)*0,7952]	
10/05/1993	20.132.563,93	20.687,40	0,7952	0,0000384389	773,87
08/11/1993	41.887,94	108,93	0,7952	0,007300101	305,78
06/05/1994	482.867,26	788,85	0,7952	0,00100805	486,75

Diz a recorrente:

Ocorre que os índices da “Ufir da data do pagamento” são superiores aos coeficientes publicados oficialmente. No mês de maio e novembro de 1993 e maio de 1994, foram utilizados os seguintes índices: 20.687,40, 108,93 e 788,85, quando os corretos seriam 19.506,52, 102,59 e 740,63, respectivamente.

A recorrente está equivocada, pois está usando os índices de Ufir do início de cada mês apontado; ao passo que a auditoria-fiscal, acertadamente, está usando os índices de Ufir da data do pagamento em cada mês apontado.

DAS BASES DE CÁLCULO

A alegação de que as bases de cálculo estariam erradas se contrapõe a tabela constante da folha 10 da decisão recorrida, que reafirma a correção das bases de cálculo utilizadas pela auditoria-fiscal, e nesse sentido merece apreciação por parte desta decisão nesta oportunidade.

Período de Apuração	Base de Cálculo		Base de Cálculo considerada pela <u>contribuinte</u>	Base de Cálculo considerada pela <u>RFB</u>
	Seis meses antes	Valor do Faturamento		
Março/1992	Setembro/1991	24.988.814,00	222.933.330,00	24.988.814,00
Fevereiro/1995	Agosto/1994	73.522,00	87.790,74	73.522,00
Setembro/1995	Março/1995	61.362,62	120.477,83	61.362,62

Valores em moeda da época

Afirma a recorrente:

Item I – o faturamento de setembro de 1991 não foi levado em consideração para apurar nenhum crédito, haja visto que, como bem reconhecido pelo v. acórdão, o primeiro pagamento de PIS que gerou o crédito tributário em discussão ocorreu em julho de 1992, tendo como base o faturamento de janeiro de 1992;

Item II – O valor do faturamento indicado na planilha como se fosse do mês de agosto de 1994 (73.522,00) é, na verdade, do mês de fevereiro de 1995 que serviu de base de cálculo para o período de apuração de fevereiro de 1995; e

Item III – O valor do faturamento indicado na planilha como se fosse do mês de março de 1995 (120.477,83) é, na verdade, do mês de setembro de 1995, que serviu de base de cálculo para o período de apuração de março de 1996.

A afirmação do item I não tem qualquer relevância para o tema em discussão - correção das bases de cálculo utilizadas pela auditoria-fiscal - pois aqui não interessa qual pagamento de PIS gerou crédito tributário, e sim a concordância entre os valores de base de cálculo constantes das declarações do próprio contribuinte e os valores que integram o demonstrativo elaborado pela fiscalização.

A afirmação do item II não tem correspondência com os fatos nem com a fórmula incontroversa da base de cálculo, que é a receita operacional/faturamento do sexto mês anterior ao período do PIS devido, sem aplicação da correção monetária.

A afirmação do item III também não encontra correspondência com os fatos.

As bases de cálculo mencionadas na tabela constante da folha 10 da decisão recorrida (24.988.814, 73.522 e 61.362,62), que reafirma a correção das bases de cálculo utilizadas pela auditoria-fiscal, **podem ser encontradas de fato nas fls. 243, 246 e 246**, respectivamente, do Demonstrativo de Apuração de Débitos, **bem como** nos demonstrativos da base de cálculo do FINSOCIAL/COFINS (Faturamento) **às fls. 206, 208 e 209**, respectivamente.

DOS PAGAMENTOS

Novamente, a recorrente mostra sua irresignação com a não consideração de pagamentos por parte da auditoria-fiscal. Na decisão recorrida já foram tratados dois pagamentos

alegados em manifestação de inconformidade, inclusive um deles foi trazido novamente o *print* do DARF (R\$ 620,67, de 02/1995):

A contribuinte também alerta que “basta o simples cotejo dos Demonstrativos de Pagamento (fls. 240/242) apresentados pela autoridade fiscal, para constatar que não foram considerados vários Darf’s de pagamento de PIS, dentre esses, cita-se, como exemplo, os DARF’s nos valores de R\$ 30.233,44 e R\$ 620,67, arrecadados, respectivamente, nas datas de 04/1994 e 02/1995.”

Compulsando-se os documentos de fls. 211/238 e 424, e os demonstrativos de fls. 240/246 e 430/433, resta claro que todos os pagamentos identificados como realizados foram considerados no trabalho da RFB:

Por outro lado, apesar de apenas alguns dos pagamentos indicados no demonstrativo de fl. 05 do processo apensado nº 15471.001166/2008-30 terem sido identificados como de fato realizados (mas não nos períodos indicados), o que chama a atenção é o fato de que os ditos pagamentos de R\$ 30.233,44 e de R\$ 620,67, cuja data de realização não foi informada, não foram sequer considerados pela contribuinte, ao menos não expressamente nos períodos indicados (04/1994 e 02/1995), nos cálculos que culminaram com o crédito apurado até 04/2008 de R\$ 186.060,05 (conforme fl. 05 do processo apensado nº 13706.003512/2008-98). Tal fato denota, com segurança, que a argumentação desenvolvida pela contribuinte é totalmente impertinente e que, portanto, deve ser rechaçada.

Como se infere do exposto supra, **nem a própria recorrente considerou os aludidos pagamentos nos seus cálculos**. Em grau de recurso voluntário, veio uma tabela com novos períodos, porém tais pagamento não foram secundados por nenhum documento que os lastreasse, assim, **além de a alegação ser preclusa, consubstancia alegação desprovida de provas, e merece rejeição**.

CORREÇÃO DO CRÉDITO

Por fim, cumpre enfrentar a questão da **atualização do crédito**, que a recorrente entende dever ser UFIR+1% desde o pagamento até dez/95, e a partir daí juros pela taxa Selic. O despacho decisório menciona a decisão judicial, dizendo que essa manda *aplicar a UFIR como índice de correção monetária até dezembro de 1995 e aplicar juros SELIC a partir de janeiro de 1996*.

A questão foi ventilada na manifestação de inconformidade, e a decisão recorrida assim se manifesta:

No que diz respeito aos índices de atualização, a inconsistência do procedimento da contribuinte é flagrante já que adotando-se as bases de cálculo determinadas judicialmente e alocando-se aos débitos decorrentes do novo cálculo efetuado, os pagamentos identificados como realizados (fls. 212/239 e 424), constata-se que somente a partir do pagamento realizado em 08/07/1992 é que começam a surgir saldos disponíveis à contribuinte para futura e eventual compensação (fls. 430/433). Assim, como somente a partir de 08/07/1992 é que começam a surgir valores passíveis de atualização, deve-se, em relação a eles, e em obediência à decisão judicial, aplicar a variação da Ufir até 31/12/1995, adotando-se, a partir de 01/01/1996, apenas a taxa Selic “*sem aplicação de*

qualquer outro índice de correção monetária, consoante a jurisprudência do STJ.”

Evidente que os índices relativos ao IPC, INPC ou expurgos inflacionários (que, a propósito, são os índices que constituem o objeto do Ato Declaratório PGFN nº 10/08), por se referirem a períodos anteriores a 08/07/1992, não devem nem serão observados, já que não trazem qualquer impacto sobre os cálculos que devem ser efetuados (logicamente, a atualização só pode ocorrer em relação aos pagamentos efetuados a maior, ou seja, saldos de pagamento, e não, como parece pretender a contribuinte, sobre todos os pagamentos realizados, indistintamente). Veja-se, a seguir, alguns exemplos de como a atualização foi e deve ser efetuada: (...)

Os valores atualizados acima (exemplos), como é possível verificar, correspondem exatamente aos valores apurados pela RFB (ver demonstrativo de saldos de pagamentos, fls. 439/443).

Ao meu sentir, **nenhuma das partes está totalmente correta**. A decisão recorrida tem razão apenas com respeito ao momento em que a atualização dos créditos deve ocorrer - a partir do pagamento realizado em 08/07/1992 é que começam a surgir saldos disponíveis à contribuinte para futura e eventual compensação - todavia a atualização, de acordo com o determinado pelo TRF da 2ª Região, deve ser pela UFIR+1% desde julho/92 até dez/95, e a partir daí juros pela taxa Selic. Vale a pena trazer a ementa do julgado que decreta a atualização do crédito:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 210/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição destinada ao custeio do Programa de Integração Social (PIS) foi recepcionada pela Constituição de 1988 nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

No tocante à compensação, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2000), foi alterado, uma vez que, o referido artigo permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa.

Não há mais que se impor limites à compensação, uma vez que a legislação que rege a matéria permite a compensação entre quaisquer tributos que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários.

Os valores recolhidos indevidamente sofrem a incidência dos juros de mora a serem aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN), até a aplicação da taxa SELIC.

Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento.

Em relação aos juros, estes são devidos pela taxa SELIC, que compreende, também, a taxa de inflação do período considerado, de forma que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (...)

Posto isso, voto por **conhecer parcialmente** do recurso voluntário; e na parte conhecida, **rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida**; e no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso, para **reconhecer o direito à atualização monetária do saldo credor da recorrente**, pela UFIR+1% desde julho/92 até dez/95, com suas consequências nas compensações encetadas.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado